

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFS**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS  
HUMANOS**

**ANA MARIA D'ÁVILA LOPES**

**KARYNA BATISTA SPOSATO**

**VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

D598

Direito internacional dos direitos humanos[Recurso eletrônico on-line] organização  
CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Vladimir Oliveira da Silveira, Ana Maria D'Ávila Lopes, Karyna Batista  
Sposato – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-043-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de  
desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito internacional. 3.  
Direitos humanos. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

---



**CONPEDI**

Conselho Nacional de Pesquisa  
e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC

[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)

# XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

## DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

---

### **Apresentação**

A obra Direito Internacional dos Direitos Humanos é fruto do intenso debate ocorrido no Grupo de Trabalho (GT) de Direito Internacional dos Direitos Humanos realizado no XXIV Encontro Nacional do CONPEDI em Aracajú, entre os dias 03 e 06 de junho de 2015, o qual focou suas atenções na temática "Direito, Constituição e Cidadania: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio". Este tema norteou as análises e os debates realizados no Grupo de Trabalho, cujos artigos, unindo qualidade e pluralidade, são agora publicados para permitir a maior divulgação, difusão e desenvolvimento dos estudos contemporâneos dessa disciplina jurídica. Por uma questão didática, estes artigos foram divididos em eixos temáticos:

O primeiro trabalho o Direito Internacional do Meio Ambiente, compreendendo os seguintes artigos: Liziane Paixão Silva Oliveira e Luiz Ricardo Santana de Araújo Júnior tratam dos aspectos da proteção ambiental no âmbito da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982. Já Alessandra Gato Rodrigues analisa o Caso Belo Monte e mundialização da justiça e suas práticas para a consolidação de um sistema de justiça em âmbito doméstico e internacional dos direitos humanos.

O segundo eixo trabalha da Universalidade dos Direitos Humanos no qual Gilmar Antonio Bedin e Juliana Bedin Grando com prioridade investigam a universalidade dos direitos humanos e o seu percurso no século XX. Monique Fernandes Santos Matos trabalha a jurisprudência da Corte EDH em relação aos direitos sociais buscando verificar se tal corte internacional contribui para a expansão harmônica destes direitos no cenário europeu, identificando ainda os principais instrumentos interpretativos e linhas de argumentação. Por sua vez Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso e Bruno Marques Teixeira respondem se os direitos humanos seriam valores mínimos a serem trabalhados por toda a sociedade internacional ou se eles permitem as peculiaridades de uma cultura.

A terceira linha apresenta o controle de Convencionalidade e a Jurisdição Internacional iniciando-se com os artigos de Alessandro Rahbani Aragão Feijó que analisa a relação entre o Brasil, os tratados internacionais de direitos humanos e o controle de convencionalidade, e a influência recíproca entre a hierarquia desses tratados, o modo de operacionalização desse controle e os efeitos produzidos por ele. O artigo de Eliana Maria De Souza Franco Teixeira e Luna Maria Araujo Freitas apresenta uma proposta analítica do instituto internacional de

controle de convencionalidade, a partir da ideia de que o mesmo seria potencial ferramenta de aplicação prática do discurso jus cogens perante as jurisdições internacional e nacional.

O quarto grande eixo traz para debate os Direitos Humanos e identidade. Kátia Ribeiro de Oliveira e Juventino de Castro Aguado procuraram a fluidez moderna da cultura, da economia no sentido da interdependência dos povos. Flademir Jeronimo Belinati Martins investiga os reflexos do Sistema Internacional de Proteção de Direitos Humanos na Reaquisição da Nacionalidade pelo Brasileiro Nato que a perdeu. Guilherme Vinseiro Martins e Joao Lucas Cavalcanti Lembi sistematizam as garantias processuais dos migrantes no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, abordando os limites das prerrogativas estatais em confronto com os direitos daqueles que se encontram em seu território ilegalmente. Ainda nessa temática Patricia Fernandes Bega e Yasa Rochelle Santos de Araujo fazem um reflexão e demonstram os desafios das políticas públicas de apoio aos refugiados no Brasil. Mercia Cardoso de Souza e Martonio Mont'Alverne Barreto Lima demonstram o flagelo humano, que é o tráfico de pessoas para exploração sexual por meio do caso Rantsev Versus Chipre e Rússia. Ynes da Silva Félix e Karine Luize Loro refletem acerca dos Tratados Internacionais e de Direitos Humanos no enfrentamento ao tráfico de pessoas. Clarindo Epaminondas de Sá Neto e Olga Maria B Aguiar De Oliveira por fim respondem como, dentro do Sistema Interamericano de Proteção, os direitos humanos passaram a incluir a diversidade sexual como uma categoria digna de tutela internacional.

No quinto ponto tratou-se do novo constitucionalismo colonial. Juliane dos Santos Ramos Souza tece uma crítica quanto ao modelo liberal tradicional de direitos humanos sob a ótica do novo constitucionalismo latino-americano. Flávia de Ávila apresenta breves linhas sobre o desenvolvimento da colonização Europeia em territórios Latino-americanos e o processo de dominação e aniquilamento e pelo não reconhecimento de direitos dos povos originários. Já Bianka Adamatti investiga em que medida o direito internacional dos direitos humanos se constitui como resposta às causas e às consequências destes fenômenos, na medida em que consagra, como princípios centrais, a igual dignidade dos seres humanos e a não-discriminação.

Para o sexto eixo sobre Direitos Humanos e Justiça de Transição foram reservados os seguintes artigos: Alexandre Bucci e Queila Rocha Carmona dos Santos analisam o direito à memória e o direito à verdade, ambos, considerados expressões de direitos humanos. Emerson Francisco de Assis discute a conversação transconstitucional eventualmente estabelecida entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) sobre a validade da Lei de Anistia brasileira (Lei Federal n.º 6.683/1979).

No sétimo eixo tratou-se da liberdade de expressão no âmbito internacional. José Vagner de Farias e Jorge Bheron Rocha abordam os aspectos Jurisprudenciais do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem relativamente à Liberdade de Imprensa. Gabriela Soldano Garcez apresenta o interculturalismo pela mídia na atual realidade da globalização, abordando seu conceito e diferenças com o multiculturalismo e a informação como instrumento de Educação Intercultural.

O oitavo Eixo abordou Direitos Humanos e democracia. Nele Elenise Felzke Schonardie e Renata Maciel trataram do fundamento e evolução histórica dos direitos humanos, desde a época da Revolução Americana e Revolução Francesa, destacando a democracia como forma fundamental de concretização dos direitos humanos. Thaís Guedes Alcoforado de Moraes e Bruna Dias Coimbra questionaram se a caracterização jurídica do estupro como arma de guerra é suficiente para abarcar toda a complexidade do conflito ou se termina por obscurecer a situação de profunda desigualdade de gêneros e violência generalizada. Marcos Paulo Andrade Bianchini analisou o Programa Mais Médicos e os médicos cubanos sobre o prisma dos Tratados de Direitos Humanos e dos Direitos Fundamentais da Constituição da República de 1988. Amanda Querino dos Santos Barbosa e Mercia Miranda Vasconcellos Cunha refletiram sob a ótica da Filosofia da Libertação, acerca do consenso que paira sobre a proteção internacional dos direitos humanos em que entendem que o problema de efetivação não decorre de fundamentação, mas sim de proteção e de efetividade dos direitos consagrados e protegidos. Roberta Amanajas Monteiro e Heloisa Marques Gimenez fizeram uma crítica sobre o modelo de democracia fundada na racionalidade europeia, na qual a concepção de sujeito, fundamenta-se a no particularismo de homem europeu, em que o Outro, o índio está excluído da concepção de sujeito de direitos e da participação política.

Por fim o nono eixo tratou das Comunidades Tradicionais. Rodrigo Portela Gomes trabalha os impactos do Ahe estreito sob a comunidade quilombola Periperi a partir da Convenção 169 da OIT. Marilene Gomes Durães e Henrique Flausino Siqueira avaliaram um caso emblemático de expropriação do conhecimento tradicional que ocorreu nas comunidades remanescentes de quilombos do Sapê do Norte, no Estado do Espírito Santo. E Rui Decio Martins versou sobre atualidade da preocupação sobre a relação entre os direitos humanos e o uso da energia nuclear na obra de Jacques Ellul.

Boa leitura!

Coordenadores:

Profa. Dra. Ana Maria DÁvila Lopes - Unifor

Profa. Dra. Karyna Batista Sposato UFS

Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira - Uninove

**A REAQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE: REFLEXOS DO SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS NA REAQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE PELO BRASILEIRO NATO QUE A PERDEU.**

**THE REACQUISITION OF BRAZILIAN NATIONALITY: REFLECTIONS OF THE INTERNATIONAL SYSTEM OF HUMAN RIGHTS PROTECTION IN THE REACQUISITION OF NATIONALITY BY THE BRAZILIAN NATIVE-BORN WHO HAD LOST IT.**

**Flademir Jeronimo Belinati Martins**

**Resumo**

A Constituição de 1988 reconheceu um amplo catálogo de direitos fundamentais à pessoa humana, inclusive de natureza política, como o direito à nacionalidade. Em seu art. 12, por exemplo, estabeleceu a forma de aquisição da nacionalidade brasileira, mencionando no § 4º de referido artigo as hipóteses de perda da nacionalidade brasileira. Contudo, a forma de reacquirição da nacionalidade brasileira eventualmente perdida se encontra prevista não na Constituição, mas na Lei nº 818/49, parcialmente vigente até os dias de hoje. Com a modificação dos critérios de aquisição de nacionalidade brasileira pela Emenda Constitucional de Revisão (ECR) nº 03 de 1994 e pela Emenda Constitucional (EC) nº 54 de 2007, bem como tendo em vista a garantia do direito à nacionalidade em diversos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos dos quais o Brasil faz parte, importantes reflexos nos efeitos da reacquirição da nacionalidade brasileira podem ser observados. Este artigo se propôs a estudar os efeitos da reacquirição da nacionalidade brasileira pelo nato que a perdeu, à luz das alterações constitucionais promovidas por referidas emendas, bem como à luz do sistema internacional de proteção dos direitos humanos.

**Palavras-chave:** Nacionalidade brasileira; perda; reacquirição; efeitos da reacquirição;

**Abstract/Resumen/Résumé**

The Constitution of 1988 has recognized a wide catalogue of fundamental rights to the human person, including some of political nature, such as the right to nationality. In his article 12, for instance, has established the way to acquire the Brazilian nationality, mentioning in § 4 the hypotheses of its loss. However, the form to reacquire the eventually lost Brazilian nationality is provided for not in the Constitution, but in law n. 818/49, partially applicable until this day. With the changes on criteria of acquisition of Brazilian nationality by the Constitutional Amendment of Revision n. 03/94 and the Constitutional Amendment n. 54/2007, as well as considering the guarantee of the right to nationality in many international instruments of human rights protection of which Brazil takes part, important reflections on the effects of reacquisition of Brazilian nationality can be observed. This article aims to study the effects of the Brazilian nationality reacquisition by the native-

born who has lost it, under the light of the constitutional changes promoted by these amendments, as well as of the international system of human rights protection.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Brazilian nationality; lost; reacquisition; effects of reacquisition;



## 1. Introdução

A Constituição (CF) de 1988, elaborada em reação ao período autoritário que então findava, buscou instaurar um Estado Democrático e Social de Direito, marcado pelo reconhecimento de amplo rol de direitos fundamentais à pessoa humana, inclusive no que tange aos direitos de nacionalidade. Assim, em seu art. 12 estabeleceu a disciplina constitucional dos direitos de nacionalidade. Elaborada num momento histórico em que ainda se tinha a percepção de que o Brasil era apenas um país destinatário de imigração, a Constituição precisou ser emendada em duas oportunidades, por ocasião da Emenda Constitucional de Revisão (ECR) nº 3 de 1994 e da Emenda Constitucional (EC) nº 54 de 2007, para adaptá-la à nova realidade migratória vivenciada pelo país, que de tradicional destino de imigração passou a ser, em função do agravamento da crise econômica e social que atingiu o país nas décadas de 80 e 90 do século passado, origem de fluxos migratórios para o exterior.

A Carta de 1988 estabelece em seu art. 12 quem são os brasileiros natos e os brasileiros naturalizados, define o estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses com residência permanente no país e, ainda, estabelece as hipóteses em que haverá a perda da nacionalidade brasileira. A disciplina legal da aquisição, da perda e da readquirição da nacionalidade, todavia, se encontra prevista na Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949. Especificamente sobre o tema da readquirição de nacionalidade pelo brasileiro nato que a perdeu, a doutrina nacional, majoritariamente, entende que uma vez perdida a nacionalidade brasileira pelo brasileiro nato este até poderá readquiri-la, mas agora somente na condição de brasileiro naturalizado.

Contudo, pense-se naqueles brasileiros que emigraram para os Estados Unidos, para o Japão ou para países da Europa e lá adquiriram a nacionalidade do país de residência antes de 07 de junho de 1994, data da promulgação da ECR nº 03 de 1994. Pondere-se que muitos destes voltaram ao Brasil por ocasião das recentes crises internacionais, especialmente a iniciada em 2008, e parecerá intuitivo que a readquirição da nacionalidade brasileira por estes brasileiros na condição de brasileiro naturalizado estaria eivada de injustiça à luz do sistema constitucional brasileiro. Da mesma forma, por qual razão aqueles que perderam a nacionalidade brasileira antes da EC de Revisão nº 3 de 1994 não poderiam readquiri-la mesmo não voltando a residir no

Brasil, se posteriormente não mais se considerou a aquisição de nacionalidade estrangeira nas hipóteses do art. 12, § 4º, inciso II, como hipótese de perda de nacionalidade? Não estaria a doutrina nacional confundindo as nuances do instituto da “reaquisição da nacionalidade”? Em caso positivo, quais seriam os contornos atuais da “reaquisição da nacionalidade”. São estas algumas das questões que se pretende debater, sendo necessário discorrer especificamente sobre o instituto da “reaquisição de nacionalidade”.

Este artigo se propõe, portanto, a estudar, em breves linhas, o instituto da reaquisição de nacionalidade pelo brasileiro nato, à luz do sistema internacional de proteção dos direitos humanos<sup>1</sup> e de uma interpretação sistemática das alterações promovidas pela Emenda Constitucional de Revisão (ECR) nº 03 de 94 e pela Emenda Constitucional (EC) nº 54 de 2007, com especial atenção aos efeitos da reaquisição da nacionalidade. Para realizar tal intento, mister que se faça inicialmente uma síntese do conceito e do direito à nacionalidade aplicável, o que se fará a seguir.

## **2. Noções Gerais sobre o Direito à Nacionalidade**

Conforme já mencionamos, não há como tratar da reaquisição da nacionalidade sem antes tecer alguns apontamentos sobre o conceito de nacionalidade e sobre a disciplina constitucional do direito à nacionalidade no Brasil. Discorrendo sobre o tema, Francisco Xavier da Silva Guimarães (2002, p. 2) explica que a palavra nacionalidade apresenta um sentido sociológico e um sentido jurídico. Enquanto o conceito sociológico de nacionalidade *vincula-se à nação, ou seja, ao grupo de indivíduos que possuem as mesmas características*, no sentido jurídico *o que predomina não é a nação, mas a qualidade de um indivíduo como membro de um Estado. Nessa linha de pensamento, é o Estado que confere a nacionalidade, como pressuposto essencial dessa formação organizacional* (GUIMARÃES, 2002, p. 2).

Para o artigo interessa-nos principalmente o sentido jurídico de nacionalidade, fazendo-se ilustrativo abordarmos o conceito que a doutrina tem referido. Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Junior (2005, p. 215), por exemplo, aduzem que a “*nacionalidade é o vínculo jurídico que se estabelece entre um indivíduo e um Estado*”, sendo que os que são reconhecidos

---

<sup>1</sup> A expressão “sistema internacional de proteção dos direitos humanos” está sendo utilizada como sinônimo de Direito Internacional dos Direitos Humanos vigente no Brasil, ou seja, abrangendo todas as declarações, tratados e convenções internacionais de proteção dos direitos humanos do qual o Brasil faz parte, indistintamente.

como nacionais integram o povo do respectivo país, e juntamente com os estrangeiros residentes, formam a população do país. Na mesma linha, Francisco Xavier da Silva Guimarães (2002, p. 2) esclarece que *o vínculo jurídico que une, permanentemente, os indivíduos, numa sociedade juridicamente organizada denomina-se “nacionalidade”*. Já Wilba Lúcia Maia Bernardes (1996, p. 57-58) afirma que a nacionalidade é o vínculo jurídico e político que se estabelece entre Estado e indivíduo, no que inclui uma dimensão política no conceito de nacionalidade. A autora lembra que o vínculo é jurídico porque, através dele, o indivíduo será considerado como membro efetivo de um Estado, e é político porque é da qualidade de nacional que surge a aptidão para exercer direitos políticos. No mesmo sentido, Valério de Oliveira Mazzuoli (2012, p. 675-676) afirma que a nacionalidade não pode ser compreendida como um simples vínculo jurídico, pois também se trata de um vínculo político, já que o indivíduo poder ser nacional de um país e estar sujeito, juridicamente, à legislação de outro, como no caso da *lex domicilli* ou da lei do centro vital de seus interesses. Assim, apesar de ter uma nacionalidade o indivíduo pode estar sujeito a uma lei diversa, como a lei de seu domicílio.

Depreende-se dos conceitos citados que a nacionalidade guarda relação direta com a dimensão pessoal do Estado, razão pela qual Francisco Rezek (2006, p. 181) lembra que o Estado não pode se privar de sua dimensão pessoal, estando, na prática, obrigado a estabelecer a distinção entre seus nacionais e os estrangeiros. A nacionalidade, portanto, resulta da emanção da soberania de cada país. Tem ela a finalidade prática de distinguir o nacional do estrangeiro. Sendo a nacionalidade uma atribuição do Estado, não se considera a vontade da pessoa, mas o interesse comum do Estado (GUIMARÃES, 2002, p. 2). Isto significa que cabe ao próprio Estado, de forma soberana, normalmente em conformidade com sua Constituição, determinar quais serão seus nacionais, bem como as condições de aquisição e perda da nacionalidade (CASELLA; ACCIOLY; SILVA, 2011, p. 523). Desde que respeitadas regras gerais previstas no direito internacional, bem como regras particulares com as quais tenha eventualmente se comprometido, o Estado tem liberdade para legislar sobre sua própria nacionalidade (REZEK, 2006, p. 180). Embora os modos de aquisição de nacionalidade variem de Estado para Estado, a aquisição de nacionalidade primária é involuntária, pois decorre da ligação do fato natural do nascimento com um critério estabelecido pelo Estado, enquanto a aquisição de nacionalidade secundária é voluntária (SILVA, 2000, p. 323).

A nacionalidade pode ser originária (primária ou atribuída) ou adquirida (secundária ou de eleição). A nacionalidade originária resulta do nascimento e a adquirida é decorrente de mudança da nacionalidade anterior. As Constituições costumam adotar dois critérios para a aquisição da nacionalidade originária: o *jus soli* e o *jus sanguinis*. Pelo critério do *jus soli* (ou territorial) é considerado nacional aquele que nasce no território do Estado. Já pelo critério do *jus sanguinis* (ou da origem sanguínea) confere-se a nacionalidade em função de vínculo de sangue. Em geral, os Estados de emigração adotam a regra do *jus sanguinis*, enquanto os Estados de imigração adotam a regra do *jus soli* (SILVA, 2000, p. 323).

Algumas vezes, entretanto, a conjugação do local do nascimento com a disciplina constitucional do tema na localidade de nascimento pode levar a uma situação de polipatria (quando a pessoa tem mais de uma nacionalidade) ou de apatria (quando a pessoa não tem nacionalidade) (GUIMARÃES, 2002, p. 14). Vera Lúcia R. S. Jucovsky (2006, p. 282) alerta que, em razão da variedade de formas de tratamento legal a respeito da fixação da nacionalidade originária nos Estados, podem surgir conflitos legais, como no caso de pessoa nascida de pais com nacionalidade diferentes e em local pautados por um dos sistemas de atribuição de nacionalidade já mencionados, de tal sorte que a pessoa pode vir a ter dupla ou até mesmo tripla nacionalidade, não ter nacionalidade alguma ou ter apenas aquela do território em que nasceu. Tratam-se das hipóteses de conflito de nacionalidade que a diversidade de critérios de aquisição pode gerar. A regra geral, contudo, é de que todo indivíduo ao nascer adquira uma nacionalidade, pois o direito a ter uma nacionalidade (direito à nacionalidade) é um direito fundamental da pessoa humana (SILVA, 2000, p. 323).

Lembre-se que, a par de estar consagrado na Constituição de 1988 como direito fundamental, o direito à nacionalidade é um direito consagrado também em importantes instrumentos internacionais de proteção de direitos humanos. Francisco Rezek (2006, p. 183) comenta que Convenção de Haia<sup>2</sup> estabelece a liberdade do Estado para determinar em direito interno quais são seus nacionais, mas pondera que tal determinação só é oponível aos demais Estados quando houver um mínimo de efetividade, com base no costume internacional pertinente, podendo os Estados se valerem de critérios como o lugar de nascimento, filiação, tempo razoável de residência ou outro indicativo de vínculo como pressuposto da naturalização.

---

<sup>2</sup> A Convenção de Haia foi Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 21.798, de 6 de setembro de 1932.

O que se observa é que as primeiras regras internacionais sobre o direito à nacionalidade se preocupavam mais em fixar os limites para a atividade legislativa dos Estados em relação ao direito à nacionalidade, evitando conflitos entre os Estados. Mas a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos o foco é transferido para a proteção do direito à nacionalidade da pessoa humana, revestindo-o de caráter de fundamentalidade. Busca-se, a partir de então, não só assegurar o pleno exercício do direito à nacionalidade pela pessoa humana, mas evitar esta se veja privada de uma nacionalidade. De fato, a Declaração Universal dos Direitos do Homem estabelece em seu artigo 15 que:

1. Todo o homem tem direito a uma nacionalidade.
2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.

Na mesma linha, o Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos,<sup>3</sup> consagra em seu Artigo 25, nº 3, que “*toda criança terá o direito de adquirir uma nacionalidade*”.

Mas algumas vezes pode ocorrer a apatria (situação em que a pessoa humana não tem nacionalidade). Normalmente a apatria se verifica quando o indivíduo, ao nascer, por alguma causa se vê sem nacionalidade (conflito negativo) ou quando a perde, se a teor da legislação do Estado, não tenha se submetido a processo de conservação de nacionalidade em caso de mutações territoriais (GUIMARÃES, 2002, p. 14). Esclareça-se que mutações territoriais são aquelas situações de alterações de fronteiras dos Estados, as quais conduzem também ao problema da nacionalidade das populações que, em virtude desta mutação, modificam o seu vínculo com o antigo Estado (BERNARDES, 1996, p. 109). Lembrando, portanto, que o apátrida seria o indivíduo que não tem nacionalidade, ou por nunca a ter tido, ou porque mesmo já a tendo tido, veio a perdê-la, é preciso ter em mente que, a par da própria Declaração Universal dos Direitos do Homem tentar evitar a apatria, também o sistema internacional de proteção de direitos humanos busca evitar que esta (apatria) ocorra, o que reforça a importância, a relevância e o caráter de fundamentalidade do direito à nacionalidade.<sup>4</sup>

---

<sup>3</sup> O Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos foi concluído e assinado na Assembleia Geral das Nações Unidas em Nova York (Estados Unidos), em 16 de dezembro de 1966. Aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991. O Pacto foi promulgado pelo Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992, sendo publicado no DOU do dia seguinte.

<sup>4</sup> O Brasil ratificou o protocolo especial de Haia, de 12/04/1930, concernente a este aspecto, o qual estabelece expressamente que se uma pessoa, após seu ingresso em país estrangeiro, vier a perder a nacionalidade sem a aquisição de outra, o Estado ao qual se vinculava a última nacionalidade fica compelido a receber tal pessoa, por meio de requerimento do Estado em que se encontra o apátrida. Cf. Vera Lúcia Jucovsky (2006, p. 282). Ainda neste

A relevância do direito à nacionalidade também se observa no âmbito do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, prevendo a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem<sup>5</sup>, em seu artigo 19, que: “*toda pessoa tem direito à nacionalidade que lhe legalmente lhe corresponda, podendo mudá-la se assim o desejar, pela de qualquer outro país que estiver disposto a concedê-la*”. Da mesma forma, o artigo 20 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)<sup>6</sup> estatui que:

1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.
2. Toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, se não tiver direito a outra.
3. A ninguém se deve privar arbitrariamente de sua nacionalidade nem do direito de mudá-la.

A regra prevista no art. 20, nº 2, do Pacto de São José (no sentido de que a falta de outra, toda pessoa tem direito à nacionalidade do local em que tenha nascido) é de extrema importância, pois sua aplicação pela totalidade dos Estados reduziria substancialmente os casos de apátria (REZEK, 2006, p. 185). A circunstância do direito à nacionalidade estar garantido em inúmeros instrumentos internacionais de proteção de direitos humanos reforça a necessidade de se realizar uma releitura da reaquisição da nacionalidade pelo brasileiro nato à luz destes instrumentos e da própria Constituição de 1988.

E como no Brasil a matéria atinente ao direito à nacionalidade sempre foi objeto das nossas Constituições, faz-se necessário resgatar a evolução histórico-constitucional do tema.

---

contexto, o Estatuto dos Apátridas, do qual o Brasil também é signatário, estabelece que o termo “apátrida” designará toda pessoa que não seja considerada seu nacional por nenhum Estado, conforme a legislação, devendo os países, nos termos do art. 32 do Estatuto, facilitarem a naturalização dos apátridas. O Estatuto dos Apátridas foi concluído e assinado em 28 de setembro de 1954, pela Conferência de Plenipotenciários convocada pela Resolução 526 A (XVII) do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, de 26 de abril de 1954. Foi aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 38, de 05 de abril de 1995, entrando em vigor em 13 de novembro de 1996. O Estatuto foi promulgado pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, sendo publicado no DOU do dia seguinte. O Preâmbulo do Estatuto deixa claro que este se fez necessário porque a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 28 de julho de 1951 compreende apenas os apátridas que também são refugiados, de forma que referida Convenção não se aplica aos apátridas que não são refugiados.

<sup>5</sup> A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948) foi aprovada na IX Conferência Internacional Americana, em Bogotá, em abril de 1948.

<sup>6</sup> A Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) foi concluída e assinada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. No plano internacional a Convenção entrou em vigor em 18 de julho de 1978. Aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 27, de 25 de setembro de 1992. A Convenção foi promulgada pelo Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992, sendo publicada no DOU do mesmo dia.

### 3. Breve histórico da evolução legislativa do Direito à Nacionalidade no Brasil

O tema da aquisição da nacionalidade originária brasileira sempre foi objeto das nossas Constituições. Já ao tempo da Constituição de 1824<sup>7</sup> se estabelecia, em seu art. 6º, que “São cidadãos brasileiros os que no Brasil tiverem nascido, quer sejam ingênuos ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua nação”. Wilba Lúcia Maia Bernardes (1996, p. 124-125) informa que a Constituição Imperial deixa de lado a terminologia “naturais” das Ordenações Filipinas e passa a definir seus súditos como cidadãos. A Constituição consagrava, portanto, o critério do *jus soli* para atribuição de nacionalidade originária, mas fazia concessões ao critério do *jus sanguinis*, ainda que ligado ao domicílio ou ao trabalho. Além disso, a Constituição de 1824 adotou um critério de aceitação tácita de nacionalidade, pelo fato de simplesmente se continuar residindo no Brasil, o que se denomina na doutrina como hipótese de “grande naturalização”. Por outro lado, perdiam a nacionalidade brasileira aqueles que se naturalizassem em país estrangeiro; que sem licença do Imperador aceitassem emprego, pensão ou condecoração de qualquer Governo estrangeiro ou que fossem banidos por sentença. Wilba Lúcia Maia Bernardes (1996, p. 127-128) esclarece que a Constituição de 1824 não se refere expressamente ao problema da reaquisição da nacionalidade, e nenhuma lei foi elaborada durante o Império para reger tal matéria, sendo que os casos ocorrentes eram resolvidos, ora pelo Legislativo, ora pelo Executivo.

Por sua vez, a Constituição de 1891<sup>8</sup> continuou consagrando o critério do *jus soli* para a atribuição de nacionalidade originária, admitindo também a concessão com base no *jus sanguinis*.

---

<sup>7</sup> O Título 2º da Constituição de 1824 estabelecia: “Título II – Dos Cidadãos Brasileiros – art. 6º São Cidadãos Brasileiros: I – Os que no Brazil tiverem nascido, quer seja ingênuos ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação. II – Os filhos de pai Brasileiro, e os ilegítimos de mãe Brasileira, nascidos em país estrangeiro, que vierem estabelecer domicílio no Império. III – Os filhos de pai Brasileiro, que estivesse em país estrangeiro, embora eles não venha estabelecer domicílio no Brasil. IV – Todos os nascidos em Portugal e suas Possessões que, sendo já residentes no Brazil na época em que se proclamou a Independência nas Províncias, onde habitavam, adheriram á esta, expressa ou tacitamente, pela continuação de sua residência. V – Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja sua Religião. A Lei determinará as qualidade precisas para se obter Carta de naturalização. Art. 7º - Perde os Direitos de Cidadão Brasileiro: I – O que se naturalisar em país estrangeiro. II – O que sem licença do Imperador aceitar Emprego, Pensão ou Condecoração de qualquer Governo Estrangeiro. III – O que fôr banido por Sentença”.

<sup>8</sup> A Constituição de 1824 estabelecia: “Art. 69. São cidadãos brasileiros: 1º) Os nascidos no Brazil, ainda que de pai estrangeiro, não residindo este a serviço da nação; 2º) Os filhos de pai brasileiro e os ilegítimos de mãe brasileira, nascidos em país estrangeiro, si estabelecerem domicílio na República; 3º) Os filhos de pai brasileiro que estiver noutro país a serviço da Republica, embora nella não venha domiciliar-se; 4º) Os estrangeiros que, achando-se no Brazil aos 15 de novembro de 1889, não declararem, dentro em seis mezes, depois de entrar em vigor a Constituição, o animo de conservar a nacionalidade de origem; 5º) Os estrangeiros que possuirem bens immóveis no Brazil, e

Em relação à perda da nacionalidade brasileira a Constituição manteve a perda da nacionalidade brasileira para aqueles que se naturalizassem em país estrangeiro e para os que sem licença, agora do Poder Executivo Federal, aceitassem emprego ou pensão de qualquer Governo. Deixou de ser hipótese de perda da nacionalidade brasileira a aceitação de condecoração por Governo Estrangeiro e o banimento, já que este deixou de ser admitido pela Constituição (e pelas demais Constituições). Em relação à requalificação da nacionalidade a Constituição remeteu à lei federal a disciplina da matéria para a requalificação dos direitos de brasileiro, no que se inclui tanto os direitos de nacionalidade, quanto os direitos políticos.

Observe-se que a Constituição de 1891 reproduziu parcialmente o Decreto 58-A, de 14 de dezembro de 1889, admitindo a aceitação tácita da nacionalidade (hipótese de grande naturalização), agora não mais restrita aos portugueses. O dispositivo foi objeto de protesto por parte de diversos países, no sentido de que a naturalização tácita seria contrária à liberdade individual e aos princípios de direito internacional, mas o protesto não tinha fundamento, pois o estrangeiro podia manifestar a intenção de continuar com sua nacionalidade e o Direito Internacional não impedia que os Estados adotassem o assentimento tácito como condição de naturalização (BERNARDES, 1996, p. 129-130).<sup>9</sup>

Wilba Lúcia Maia Bernardes (1996, p. 133) informa que a Constituição de 1934<sup>10</sup> operou pela primeira vez a distinção entre cidadania e nacionalidade, que será desenvolvida pelas próximas Constituições. Novamente o critério principal de aquisição de nacionalidade brasileira originária foi o do *jus soli*, com algumas concessões ao *jus sanguinis*. A Constituição de 1934

---

foram casados com brasileiras ou tiverem filhos brasileiros, contanto que residam no Brasil, salvo se manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade; 6º) Os estrangeiros por outro modo naturalizados. (...) Art. 71. Os direitos de cidadão brasileiro só se suspendem, ou perdem nos casos aqui particularizados. § 1º Suspendem-se: a) por incapacidade física, ou moral; b) por condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos. § 2º Perdem-se: a) por naturalização em país estrangeiro; b) por aceitação de emprego ou pensão de governo estrangeiro, sem licença do Poder Executivo Federal. § 3º Uma Lei federal determinará as condições para a requalificação dos direitos de cidadão brasileiro”.

<sup>9</sup> Antes do Decreto nº 58-A já o Decreto 13-A, de 26 de novembro de 1889, acolhia a naturalização tácita. Por sua vez, o Decreto nº 58-A, de 14 de dezembro de 1889 considerava brasileiros todos os estrangeiros que residissem no Brasil a 15 de novembro de 1889, a menos que fizessem declaração em contrário, dentro de 6 (seis) meses.

<sup>10</sup> A Constituição de 1934 estabelecia: “Art. 106. São brasileiros: a) os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não residindo este a serviço do Governo do seu país; b) os filhos de brasileiro, ou brasileira, nascidos em país estrangeiro, estando os seus pais a serviço público e, fora deste caso, se ao atingirem a maioridade, optarem pela nacionalidade brasileira; c) os que já adquiriram a nacionalidade brasileira, em virtude do art. 69, n. 4 e 5 da Constituição de 24 de fevereiro de 1891; d) os estrangeiros por outro modo naturalizados. Art. 107. Perde a nacionalidade o brasileiro: a) que, por naturalização voluntária, adquirir outra nacionalidade; b) que aceitar pensão, emprego ou comissão remunerados de governo estrangeiro, sem licença do Presidente da República; c) tiver cancelada a sua naturalização, por exercer actividade social ou política nociva ao interesse nacional, provado o facto por via judiciaria, com todas as garantias de defesa”.



não mais menciona a naturalização tácita, embora tenha mantido expressamente a nacionalidade daqueles brasileiros que a adquiriram por meio deste instituto (naturalização tácita), e introduziu pela primeira vez o instituto da opção de nacionalidade para os nascidos, de pai ou mãe brasileira, fora do território nacional, o qual foi mantido por todas as demais Constituições (BERNARDES, 1996, p. 133). Não obstante, lembremos que a Constituição de 1934 manteve como hipóteses de perda da nacionalidade brasileira a de naturalização voluntária e a de aceitação, sem permissão do Presidente da República de emprego, pensão e comissão (esta uma novidade) remunerados por estado estrangeiro, acrescentando também a hipótese de cancelamento de naturalização por atividade nociva ao interesse nacional. Em relação à re aquisição de nacionalidade a Constituição de 1934 silenciou.

A Constituição de 1937<sup>11</sup>, por outro lado, modificou muito pouco o texto da Constituição anterior. Ao tempo de sua vigência a naturalização expressa foi regulada com base no Decreto-Lei nº 389 de 1938, sendo que o art. 2º, § 1º de referido Decreto-Lei tratava expressamente da re aquisição de nacionalidade. Perdia a nacionalidade o brasileiro: que por naturalização voluntária adquirisse outra nacionalidade; que, sem licença do Presidente da República, aceitasse de governo estrangeiro comissão ou emprego remunerado; que, mediante processo adequado, tivesse revogada a sua naturalização por exercer atividade política ou social nociva ao interesse nacional. Wilba Lúcia Maia Bernardes (1996, p. 137) esclarece que a perda da nacionalidade brasileira, podia, à luz desta Constituição, ser objeto de mero processo administrativo (ao contrário da Constituição de 1934 que exigia processo judicial), pois o dispositivo constitucional pertinente não fazia qualquer referência à necessidade de processo judicial.

Já a Constituição de 1946<sup>12</sup> tratava da nacionalidade em artigos específicos tendo incluído como novidade, por exemplo, a exigência do cumprimento de dois requisitos para o

---

<sup>11</sup> A Constituição de 1937 estabelecia: “Da Nacionalidade e da Cidadania. Art. 115. São brasileiros: a) os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não residindo este a serviço do governo de seu país; b) os filhos de brasileiro ou brasileira, nascidos em país estrangeiro, estando os pais ao serviço do Brasil e, fora deste caso, se atingida a maioridade, optarem pela nacionalidade brasileira; c) os que adquiriram nacionalidade brasileira nos termos do art. 69, n. 4 e 5, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891; d) os estrangeiros por outro modo naturalizados. Art. 116. Perde a nacionalidade o brasileiro: a) que por naturalização voluntária adquirir outra nacionalidade; b) que, sem licença do Presidente da República, aceitar de governo estrangeiro comissão ou emprego remunerado; c) que, mediante processo adequado, tiver revogada a sua naturalização por exercer atividade política ou social nociva ao interesse nacional”.

<sup>12</sup> A Constituição de 1946 estabelecia: “Art. 129. São brasileiros: I – os nascidos no Brasil, ainda que de pais estrangeiros, não residindo estes a serviço de seu país; II – os filhos de brasileiro ou brasileira, nascidos no estrangeiro, se os pais estiverem a serviço do Brasil, ou, não estando, se vierem a residir no país. Neste caso atingida

caso de nacionalidade do filho de brasileiro ou brasileira, nascido no exterior, não estando os pais a serviço do país: o primeiro seria a necessidade de fixar residência no Brasil (exigência que não constava do texto anterior); o segundo seria a necessidade de optar pela nacionalidade brasileira (inspirado nos textos das Constituições de 1934 e 1937), mas no prazo de até quatro anos após atingir a maioridade, com o que só se podia optar pela nacionalidade brasileira até os 25 anos de idade (BERNARDES, 1996, p. 138-140).

Em relação à perda da nacionalidade, a Constituição de 1946 estabeleceu que perderia a nacionalidade o brasileiro: que, por naturalização voluntária, adquirisse outra nacionalidade; que, sem licença do Presidente da República, aceitasse comissão, emprego ou pensão de governo estrangeiro; que, em virtude de sentença judicial tivesse cancelada a naturalização por exercer atividade contrária ao interesse nacional. Sobre a requalificação da nacionalidade, a Constituição nada disse. Na vigência da Constituição de 1946 foi editada a Lei nº 818/49, parcialmente vigente até os dias de hoje, sendo o diploma legislativo que regula a requalificação de nacionalidade atualmente.

A Constituição de 1967<sup>13</sup> também trata do tema da nacionalidade. Por outro lado, a Emenda Constitucional nº 1 de 1969<sup>14</sup>, salvo pequenas modificações, manteve o texto de 1967,

---

a maioria deverão, para conservar a nacionalidade brasileira, optar por ela dentro de 4 anos; III – Os que adquiriram a nacionalidade brasileira nos termos do art. 69, nº IV e V, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891; IV – Os naturalizados pela forma que a lei estabelecer, exigidas aos portugueses apenas a residência no país, por um ano ininterrupto, idoneidade moral e sanidade física. Art. 130. Perde a nacionalidade o brasileiro: I – que, por naturalização voluntária, adquirir outra nacionalidade; II – que, sem licença do Presidente da República, aceitar de governo estrangeiro, comissão, emprego ou pensão; III – que, por sentença judiciária, em processo que a lei estabelecer, tiver cancelada a sua naturalização, por exercer atividade nociva ao interesse nacional. Art. 137. A lei estabelecerá as condições de requalificação de direitos políticos e da nacionalidade”.

<sup>13</sup> A Constituição de 1946 estabelecia: “Art. 140. São brasileiros: I – nato: a) os nascidos em território brasileiro, ainda que de pais estrangeiros, não estando estes a serviço de seu país; b) os nascidos fora do território nacional, de pai ou de mãe brasileiros, estando ambos ou qualquer deles a serviço do Brasil; c) os nascidos no estrangeiro, de pai ou de mãe brasileiros, não estando estes a serviço do Brasil, desde que, registrados em repartição brasileira competente no exterior, ou não registrados, venham a residir no Brasil antes de atingir a maioridade. Neste caso, alcançada esta, deverão, dentro de quatro anos, optar pela nacionalidade brasileira. II – naturalizados: a) os que adquiriram a nacionalidade brasileira nos termos do art. 69, números IV e V, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891; b) pela forma que a lei estabelecer: 1. os nascidos no estrangeiro, que hajam sido admitidos no Brasil durante os primeiros cinco anos de vida, radicados definitivamente no território nacional. Para preservar a nacionalidade brasileira, deverão manifestar-se por ela, inequivocamente, até dois anos após atingir a maioridade; 2. os nascidos no estrangeiro que, vindo residir no País antes de atingida a maioridade, façam curso superior em estabelecimento nacional e requeiram a nacionalidade até um ano depois da formatura. 3. os que, por outro modo, adquirirem a nacionalidade brasileira, exigida aos portugueses apenas residência por um ano ininterrupto, idoneidade mora e sanidade física. (...) Art. 141. Perde a nacionalidade o brasileiro: I – que, por naturalização voluntária, adquirir outra nacionalidade; II – que, sem licença do Presidente da República, aceitar comissão, emprego ou pensão de governo estrangeiro; III – que, em virtude de sentença judicial tiver cancelada a naturalização por exercer atividade contrária ao interesse nacional”.

com o que as considerações sobre o tema serão feitas sob a ótica do texto já modificado. A Constituição de 1967, com a redação da Emenda Constitucional nº 01 de 1969, continuou consagrando o critério do *jus soli* como o principal para a atribuição de nacionalidade brasileira originária. A Constituição fez pela primeira vez uma distinção detalhada de quem são os brasileiros natos e quem são os naturalizados. Também inovou na atribuição de nacionalidade pelo critério do *jus sanguinis* ao prever a possibilidade de filhos de brasileiros (pai ou mãe), nascidos no estrangeiro, serem considerados brasileiros natos, mediante registro na repartição brasileira competente no exterior (BERNARDES, 1996, p. 141-145). Assim, o registro na repartição consular dispensava o brasileiro de eventual necessidade de opção, pois a condição de nato era atribuída com o simples registro. Manteve-se, contudo, a necessidade de residência no país antes da maioridade e a opção pela nacionalidade brasileira até quatro anos após a maioridade para os que não houverem sido registrados oportunamente na repartição consular.

No que tange às hipóteses de perda da nacionalidade, A Constituição de 1967 estabeleceu que perderia a nacionalidade o brasileiro: que, por naturalização voluntária, adquirisse outra nacionalidade; que, sem licença do Presidente da República, aceitasse comissão, emprego ou pensão de governo estrangeiro; e que, em virtude de sentença judicial tivesse cancelada a naturalização por exercer atividade contrária ao interesse nacional, repetindo, assim, o que já se observava desde a Constituição de 1946. Sobre a reaquisição da nacionalidade a Constituição também nada disse. Pois bem. Relatada, em breves linhas, a evolução constitucional do direito à nacionalidade no Brasil, chegamos, então, à Constituição de 1988, a qual será objeto de análise em tópico próprio.

#### **4. O Direito à Nacionalidade na Constituição de 1988**

A Constituição de 1988 tratou do tema da nacionalidade em seu art. 12. Estabeleceu os princípios básicos a respeito da nacionalidade brasileira; disciplinou os modos de aquisição e

---

<sup>14</sup> Por conta da Emenda Constitucional nº 1 de 1969 o art. 146 passou a tratar da perda da nacionalidade: “Art. 146. Perderá a nacionalidade o brasileiro que: I – por naturalização voluntária, adquirir outra nacionalidade; II – sem licença do Presidente da República, aceitar comissão, emprego ou pensão de Governo estrangeiro ou; por exercer atividade contrária ao interesse nacional; III – em virtude de sentença judicial, tiver cancelada a naturalização. Parágrafo único. Será anulada por Decreto do Presidente da República a aquisição de nacionalidade obtida em fraude contra a lei”.

perda da nacionalidade; definiu o estatuto da igualdade entre brasileiros e portugueses; estabeleceu a igualdade legal entre brasileiros natos e naturalizados, permitindo apenas as distinções previstas na própria Constituição; e definiu os cargos privativos de brasileiros natos. Especificamente em relação à perda da nacionalidade brasileira, a Constituição de 1988, em sua redação originária, previa a perda de nacionalidade em seu art. 12, § 4º, nos seguintes termos:

Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I – tiver cancelada sua naturalização por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II – adquirir outra nacionalidade por naturalização voluntária.

Embora mais liberal que a Constituição anterior, que não limitava a perda a estas duas hipóteses, a redação originária do art. 12 da CF não havia sido feliz, pois não observara que o Brasil já não era um país de imigração, estando em vias de se intensificar, com o agravamento da crise econômica e social que atingiu o país nas décadas de 1980 e 1990, um processo de emigração já em evolução. Além disso, o iminente processo de globalização, já em curso, e a crescente inserção internacional do Brasil tornaram desatualizada a redação originária do dispositivo. Não por acaso, o Constituinte Reformador, por meio da Emenda Constitucional de Revisão (ECR) nº 3 de 1994<sup>15</sup>, buscou manter vinculados ao país aqueles brasileiros que por variados motivos se viram obrigados a aceitar a naturalização em outros países ou fizeram uso da faculdade de reconhecimento de nacionalidade originária decorrente de *jus sanguinis*.

A perda da nacionalidade brasileira para o nato, entretanto, tanto na redação antiga, quanto na atual, só ocorre (e ocorria) se decorrente de aquisição voluntária de outra nacionalidade, ou seja, depende (e dependia) de conduta ativa e específica do brasileiro visando a adquirir outra nacionalidade e deixar de ostentar a nacionalidade brasileira. Assim, estariam excluídos da perda da nacionalidade aqueles que tiveram o simples reconhecimento de

---

<sup>15</sup> As principais alterações promovidas pela ECR nº 03 de 1994 podem ser sintetizadas nos seguintes termos: a) deixou-se de admitir o registro de nascimento consular como gerador de nacionalidade brasileira (situação que foi novamente reintroduzida pela EC nº 54 de 2007); b) reduziu-se o prazo para a naturalização extraordinária de 30 (trinta) para 15 (quinze) anos de residência ininterrupta; c) passou-se a exigir a reciprocidade de tratamento dos portugueses para com os brasileiros, a fim de usufruto do estatuto da igualdade entre brasileiros e portugueses; d) modificou-se as regras relativas à perda da nacionalidade brasileira para o brasileiro nato que adquira, voluntariamente, outra nacionalidade, estabelecendo-se que o reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira e que a imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis, não mais seriam causa da perda da nacionalidade.

nacionalidade pela Lei estrangeira, mas não manifestaram vontade expressa de perder a nacionalidade brasileira (REZEK, 2006, p. 189).

O art. 12 foi objeto não de uma, mas de duas relevantes alterações constitucionais: primeiro pela ECR nº 03 de 1994, que a par de alterar os critérios de aquisição de nacionalidade originária e derivada, também alterou o regramento constitucional relativo à perda da nacionalidade; depois pela EC nº 54 de 2007, a qual alterou os critérios de aquisição de nacionalidade originária e, inclusive, estabeleceu importante regra de transição para os nascidos entre 07 de junho de 1994, data de promulgação da ECR nº 03 de 1994 e data de sua promulgação (da EC nº 54 de 2007), permitindo-lhes a aquisição de nacionalidade brasileira originária mediante registro de nascimento (ainda que extemporâneo) em repartição diplomática ou consular, ou em registro civil respectivo, caso venham a residir no Brasil. A redação atual do art. 12 da CF – sendo de especial interesse o seu § 4º, pertinente à perda da nacionalidade – se encontra vazada nos seguintes termos:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

- a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
- c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)<sup>16</sup>

II - naturalizados:

- a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;
- b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)<sup>17</sup>

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos

---

<sup>16</sup> Confira-se a redação originária do dispositivo constitucional: “c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira”. A ECR nº 03 de 1994 deu nova redação à alínea: “c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira”. Posteriormente, a mesma alínea foi novamente alterada pela EC nº 54 de 2007.

<sup>17</sup> Confira-se a redação originária do dispositivo constitucional: “b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de trinta anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira”.

previstos nesta Constituição.(Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)<sup>18</sup>

§ 2º - A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§ 3º - São privativos de brasileiro nato os cargos:

(...)

§ 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos: (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis”. (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

Com as alterações constitucionais empreendidas pela ECR nº 03 de 1994 resta difícil de se visualizar uma hipótese concreta em que, atualmente, o brasileiro nato possa vir a perder a sua nacionalidade, já que na prática quase todos os Estados conferem a plenitude de exercício de direitos civis e políticos somente para os seus nacionais. Por esta razão, sempre que o brasileiro adquira outra nacionalidade para poder ter pleno acesso ao mercado de trabalho; aos serviços públicos como de educação e saúde pública; para ter acesso ao exercício de direitos políticos; ou mesmo para simplesmente poder manter a residência no país, deve-se considerar que assim o fez por imposição do país de residência. Além disso, o inúmero contingente de brasileiros natos descendentes de outras nacionalidades (como descendentes de italianos, portugueses, japoneses e etc.) poderiam, a partir de então, obter a dupla cidadania sem risco algum de perder a nacionalidade brasileira.

A própria Administração Pública brasileira adotou a interpretação exposta no parágrafo anterior, consubstanciada na Portaria do Ministro da Justiça nº 172, de 04 de agosto de 1995,<sup>19</sup> a qual desde então tem orientado os serviços diplomáticos e consulares brasileiros. Na prática,

---

<sup>18</sup> Confira-se a redação originária do dispositivo constitucional: “§ 1º - Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro nato, salvo os casos previstos nesta Constituição”.

<sup>19</sup> Nas pesquisas realizadas para a elaboração deste artigo não nos foi possível obter a íntegra de referida portaria. Contudo, a mesma é expressamente mencionada em diversos serviços diplomáticos e consulares brasileiros disponíveis na internet (como dos Consulados do Brasil em Tóquio, Nova York, Frankfurt, Oslo e etc.). Depreende-se da leitura de todas estas informações consulares que referida Portaria, provavelmente, aprovou Parecer Normativo sobre os efeitos da ECR nº 03 de 1994 sobre a perda e a reacquirição da nacionalidade brasileira, o qual vem orientando até hoje a atuação da Administração Pública.

atualmente o Brasil só instala processo de perda da nacionalidade se o próprio brasileiro que adquiriu outra nacionalidade se manifestar expressamente neste sentido, ou seja, no sentido de que sua vontade é efetivamente de mudar de nacionalidade. Nesse caso, os serviços consulares disponibilizam modelo de requerimento de perda da nacionalidade dirigido ao Ministro da Justiça, no qual o brasileiro irá declarar a aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira e expressar sua vontade de renunciar à nacionalidade brasileira.

Com efeito, não é de se descartar a hipótese de que o próprio brasileiro, ao adquirir outra nacionalidade, deseje concretizar a perda da nacionalidade brasileira por razões íntimas. Também não se descarta a possibilidade de que o brasileiro vislumbre na aquisição de outra nacionalidade a oportunidade de perder a nacionalidade brasileira para furtar-se a eventual obrigação imposta a todo o brasileiro, como obrigações de natureza tributária ou militar, por exemplo.

A perda da nacionalidade, contudo, só ocorre efetivamente com a publicação da Portaria do Ministro da Justiça no Diário Oficial da União – DOU (antes a perda era declarada por meio de Decreto Presidencial, mas atualmente há delegação para o Ministro da Justiça).<sup>20</sup> Durante o período de tramitação do processo administrativo o indivíduo pode se utilizar do passaporte brasileiro, no qual se aporá a pertinente anotação de que há processo de perda da nacionalidade em andamento. Da mesma forma, enquanto não publicada a Portaria, poderá desistir da perda requerida.<sup>21</sup>

A perda da nacionalidade não constitui “direito público subjetivo”. Assim, deverá ser negada quando restar evidente que o requerimento se dá em função de tentativa de se furtar ao cumprimento de obrigação a todos imposta. Da mesma forma, a perda da nacionalidade só pode

---

<sup>20</sup> O Decreto nº 3.543, de 09 de maio de 2000, delegou competência ao Ministro de Estado da Justiça para declarar a perda e a requisição da nacionalidade brasileira, na forma dos arts. 12, § 4º, inciso II da Constituição, e 22, incisos I e II, e 36 da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949.

<sup>21</sup> Cf. informações extraídas dos serviços diplomáticos e consulares brasileiros disponíveis na internet. Na “Carta de Serviços ao Cidadão do Ministério da Justiça”, há informação de que a perda da nacionalidade ocorre somente quando há um desejo expresso e inequívoco de mudar de nacionalidade, devendo, nesse caso, partir de requisição do interessado. O processo de perda da nacionalidade poderá ser instaurado tanto pelo próprio brasileiro, quanto, de ofício, pela Divisão de nacionalidade e Naturalização do Ministério da Justiça, quando esta toma conhecimento de que houve aquisição de outra nacionalidade por um brasileiro. Mas nesta última hipótese o brasileiro será chamado a se manifestar, não se decretando a perda se este não se manifestar expressamente no sentido de que a deseja. Cf. BRASIL. Serviços. *Carta de Serviços ao Cidadão*. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2014. Disponível em <<http://www.justica.gov.br/Acesso/arquivos-anexos/carta-de-servicos-do-mj.pdf>>. Acesso em 09/01/2015. Interessante notar também que em alguns países, como na Noruega, a aquisição da nacionalidade deste país implica na obrigação de que o brasileiro deixe de sê-lo, devendo comprovar que pelo menos requereu a perda da nacionalidade. Cf. informação disponível no site da Embaixada do Brasil em Oslo, na Noruega.

ocorrer nas hipóteses constitucionais, assim deverá ser negada a perda da nacionalidade brasileira para aquele que não tem outra nacionalidade e se perdesse a brasileira se tornaria apátrida. Caso o requerimento de perda da nacionalidade seja decorrente de imposição do país de naturalização, não será sequer aberto o processo administrativo de perda da nacionalidade.<sup>22</sup>

Embora as hipóteses de perda da nacionalidade brasileira, para os Brasileiros natos sejam as previstas no art. 12, § 4º, da CF, na redação dada pela ECR nº 03 de 1994, fato é que os brasileiros que eventualmente tenham perdido sua nacionalidade, no entender de parte da doutrina, só poderiam readquirir a nacionalidade brasileira na condição de brasileiros naturalizados. Além disso, a doutrina não faz nenhuma distinção entre a circunstância da perda da nacionalidade do brasileiro nato ter ocorrido antes ou depois da ECR nº 03 de 1994.

A nosso ver, entretanto, este entendimento não se encontra compatível com o sistema internacional de proteção de direitos humanos, tampouco com uma interpretação sistemática das alterações promovidas pela EC de Revisão nº 03 de 1994 nos critérios de perda de nacionalidade e nem com as alterações das hipóteses de atribuição de nacionalidade originária brasileira promovidas pela EC nº 54 de 2007. As alterações constitucionais e a crescente inserção do Brasil no sistema internacional de proteção dos direitos humanos demonstram a inequívoca vontade do legislador constitucional e da Administração pública brasileira de buscar preservar o vínculo de nacionalidade dos brasileiros com seu país.

## **5. A disciplina legal (Lei nº 818/1949) da reaquisição de nacionalidade à luz da Constituição de 1988 e do sistema internacional de proteção dos direitos humanos**

A reaquisição da nacionalidade pressupõe que esta tenha sido perdida em algum momento. Se a nacionalidade é vínculo jurídico político que une o indivíduo ao Estado, a perda da nacionalidade é o rompimento deste vínculo jurídico político que havia entre o Estado e o

---

<sup>22</sup> O site da Embaixada do Brasil na Noruega informa que se o indivíduo que obteve a nacionalidade norueguesa não quiser perder a nacionalidade brasileira poderá encaminhar, via embaixada, pedido de perda de nacionalidade, informando que a mesma se dá por imposição da legislação norueguesa e não por vontade própria, o que levará ao indeferimento da abertura do processo de perda da nacionalidade. O setor consular da Embaixada, então, devolverá os documentos apresentados com uma carta em inglês informando que foi negado o pedido de abertura de processo de perda da nacionalidade. Cf. informação disponível no site da Embaixada do Brasil em Oslo, na Noruega.



indivíduo. Trata-se de ato personalíssimo, que não se comunica aos demais parentes (ascendentes ou descendentes). Regra geral, perde-se a nacionalidade originária quando se adquire outra nacionalidade voluntariamente. Mas pode-se também perder a nacionalidade pelo casamento ou por mudanças territoriais, quando em decorrência destas hipóteses também se adquire outra nacionalidade. No sistema constitucional brasileiro, ainda que se adquira outra nacionalidade por qualquer destes fatos, só haverá perda da nacionalidade brasileira para aquele que voluntariamente, com manifestação inequívoca de vontade, consentiu com a nova nacionalidade.

Para a correta compreensão e interpretação do instituto da “reaquisição de nacionalidade” é preciso ter em mente que não apenas o Brasil mudou, deixando de ser um país de imigração para também fazer parte de países com fluxos emigratórios,<sup>23</sup> como o mundo globalizado em que vivemos é o mundo da inserção internacional das pessoas, empresas, países e instituições. O mundo da internet, das transações financeiras eletrônicas, das redes sociais, é um mundo que estimula o intercâmbio cultural e os fluxos migratórios.

O próprio constituinte derivado reconheceu o disparate da redação originária do art. 12 em face da realidade social e econômica do Brasil, e do mundo globalizado, promovendo as já referidas alterações constitucionais. A fundamentalidade do direito à nacionalidade é evidente à luz da Constituição de 1988 (art. 12, da CF). Além disso, as importantes declarações de direitos, convenção e tratados de proteção de direitos humanos do qual o Brasil é signatário, reforçam ainda mais a relevância e importância do direito à nacionalidade.

Como cabe aos próprios Estados legislar sobre o direito à nacionalidade, já que este é expressão da soberania estatal, também cabe-lhes legislar sobre as formas e critérios da reaquisição da nacionalidade perdida. Esta regra também se encontra consagrada no Código de

---

<sup>23</sup> Nos últimos anos o Brasil voltou a ser rota de imigração para inúmeras nacionalidades, como a de haitianos, sírios, nigerianos, angolanos, bolivianos, paraguaios, e até mesmo de espanhóis e portugueses. Alguns fugindo de conflitos armados (como os sírios e nigerianos), outros de graves crises econômicas em seu país. Muitos destes buscam refúgio no país. Mas apesar de relevante, o volume total de imigrantes ainda é pequeno perto dos anteriores fluxos migratórios que ocorreram no Brasil nos séculos 19 e 20. Dados do Ministério da Justiça afirmam que em 2014 o Brasil acolheu 2.320 refugiados de diversos países do mundo, sendo que atualmente o país tem cerca de 6.492 refugiados de 80 nacionalidades diferentes. Há também um fluxo constante de haitianos em direção ao Brasil, sendo que os pedidos destes passaram a ser remetidos ao Conselho Nacional de Imigração, que emite autorização de residência permanente em caráter humanitário. Cf. ANO RECORDE. *Conjur*, Brasília, 13 de janeiro de 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jan-13/brasil-acolheu-2320-refugiados-estrangeiros-2014?>>. Acesso em 16/01/2015.

Bustamante,<sup>24</sup> que estabelece em seu artigo 15, que “a recuperação da nacionalidade submete-se à lei da nacionalidade que se readquire”.

Conforme já se mencionou anteriormente, no Brasil a Lei nº 818/49<sup>25</sup> regula a perda e a aquisição de nacionalidade. Tal lei se encontra parcialmente revogada em diversos dispositivos, por conta da disciplina da matéria na Constituição de 1988 (art. 12). Contudo, a Lei nº 818/49 ainda hoje é utilizada como parâmetro para o processo judicial de perda da nacionalidade brasileira (arts. 22 a 34 da Lei), tanto na hipótese do brasileiro nato, quanto do naturalizado; para o processo judicial de cancelamento de naturalização, por conta de nulidade do ato de naturalização (art. 35 da Lei); bem como para o processo administrativo de aquisição de nacionalidade, que deve observar as regras dos arts. 36 e 37, vazados nos seguintes termos:

Art. 36. O brasileiro que, por qualquer das causas do art. 22, números I e II, desta lei, houver perdido a nacionalidade, poderá readquiri-la por decreto, se estiver domiciliado no Brasil.

§ 1º O pedido de aquisição, dirigido ao Presidente da República, será processado no Ministério da Justiça e Negócios Interiores, ao qual será encaminhado por intermédio dos respectivos Governadores, se o requerente residir nos Estados ou Territórios.

§ 2º A aquisição, no caso do art. 22, nº I, não será concedida, se apurar que o brasileiro, ao eleger outra nacionalidade, o fez para se eximir de deveres a cujo cumprimento estaria obrigado, se se conservasse brasileiro.

§ 3º No caso do art. 22, nº II, é necessário tenha renunciado à comissão, ao emprego ou pensão de Governo estrangeiro. Art. 37. A verificação do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo anterior, quando necessária, será efetuada por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

Na aplicação da Lei, por óbvio devem ser observadas as garantias processuais previstas na Constituição de 1988, bem como se aplicar o Código de Processo Civil (CPC) de forma subsidiária. Assim, a correta interpretação e atualização da Lei ao contexto da Constituição de 1988 é pré-requisito para sua correta aplicação.

Embora o art. 22 da Lei nº 818/49 refira-se a três hipóteses de perda da nacionalidade brasileira,<sup>26</sup> a primeira ponderação a ser feita é que à luz da Constituição de 1988 não mais se

---

<sup>24</sup> Convenção de Direito Internacional Privado, assinada em Havana, a 20 de fevereiro de 1928, a que o Brasil aderiu, sendo promulgada em 13 de agosto de 1929, pelo Decreto n. 18.871.

<sup>25</sup> A legislação anterior, qual seja, o Decreto nº 389, de 23 abril de 1938, em seu artigo 2º, § 1º, estabelecia que: “Perda a nacionalidade, por qualquer dos motivos deste artigo, só poderá readquiri-la o brasileiro, nato ou naturalizado, por meio de naturalização expressa, na forma desta lei, ressalvado o caso de reconsideração do ato do governo, por se verificar a improcedência dos seus fundamentos”.

<sup>26</sup> Confira-se o dispositivo legal: “Art. 22. Perde a nacionalidade o brasileiro: I - que, por naturalização voluntária, adquirir outra nacionalidade; II - que, sem licença do Presidente da República, aceitar, de governo estrangeiro, comissão, emprego ou pensão; III - que, por sentença judiciária, tiver cancelada a naturalização, por exercer atividade nociva ao interesse nacional”.

admite a perda da nacionalidade brasileira daquele que aceitou de governo estrangeiro comissão, emprego ou função (art. 22, II, da Lei nº 818/49). Além disso, a hipótese de cancelamento de naturalização por atividade nociva ao interesse nacional (art. 22, II, da Lei nº 818/49) trata-se de hipótese judicial aplicável ao brasileiro naturalizado (fugindo ao objeto do artigo), de tal sorte que nesta hipótese a requalificação da nacionalidade brasileira só pode se dar mediante ação rescisória. Por fim, em relação ao brasileiro nato, a Lei nº 818/49 será aplicável apenas ao processo de requalificação de nacionalidade do brasileiro que adquiriu outra nacionalidade voluntariamente, tendo em função disto perdido sua nacionalidade (art. 12, § 4º, II, da CF c/c art. 22, I, da Lei nº 818/49).

A requalificação da nacionalidade pelo brasileiro que a perdeu (tanto pelo que era nato, quanto pelo que era naturalizado) independe de processo judicial, dando-se por meio de simples processo administrativo. Embora a lei mencione que o requerimento deve ser dirigido ao Presidente da República e que a requalificação se dá por meio de Decreto deste, atualmente o pedido é direcionado ao Ministro da Justiça, sendo processado pelo Ministério respectivo (Ministério da Justiça). Assim, a requalificação se dará por meio de Portaria do Ministro da Justiça, por expressa delegação do Presidente da República a este. Conforme já mencionado em nota explicativa, o Decreto nº 3.543, de 09 de maio de 2000, delegou competência ao Ministro de Estado da Justiça para declarar a perda e a requalificação da nacionalidade brasileira, na forma dos arts. 12, § 4º, inciso II da Constituição, e 22, incisos I e II, e 36 da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, encontrando-se desatualizada a doutrina que menciona que a perda e a requalificação da nacionalidade brasileira se dão exclusivamente por meio de Decreto Presidencial.<sup>27</sup>

Segundo a “Carta de Serviços ao Cidadão do Ministério da Justiça”, manual informativo elaborado pelo Ministério da Justiça (MJ), aquele que perde a nacionalidade brasileira em função do disposto no art. 12, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, pode readquiri-la mediante solicitação, desde que esteja legalmente no país e comprove domicílio por meio de documentos. Segundo o manual, o pedido deve ser instruído com: a) requerimento assinado pelo interessado dirigido ao Ministro da Justiça solicitando a requalificação; b) declaração de que está residindo no

---

<sup>27</sup> Confira-se o teor de referido Decreto nº Decreto nº 3.543, de 09 de maio de 2000, publicado no dia seguinte no DOU: “Art. 1º Fica delegada competência ao Ministro de Estado da Justiça, vedada a subdelegação, para declarar a perda e a requalificação da nacionalidade brasileira nos casos previstos nos arts. 12, § 4º, inciso II, da Constituição, e 22, incisos I e II, e 36 da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949. Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação”. Se o Ministro da Justiça pode declarar a perda da nacionalidade, da mesma forma pode declarar a requalificação desta, mas sempre por delegação, vedada a subdelegação, e, por óbvio, sujeita a declaração a eventual revisão pelo Presidente da República.

Brasil ou comprovante de residência em nome do interessado; c) documento comprobatório de que possuía a nacionalidade brasileira (como certidão de nascimento ou de casamento realizado no Brasil; RG, cópia do passaporte brasileiro – ainda que cancelado); e d) decreto/portaria que declarou a perda da nacionalidade (documento que pode ser emitido pela própria Divisão de Nacionalidade e Naturalização do MJ). O pedido pode ser protocolado diretamente na sede do MJ ou em uma unidade do Departamento da Polícia Federal.

Além da hipótese da reaquisição da nacionalidade, a Administração também admite a hipótese da revogação da perda da nacionalidade. A “Carta de Serviços ao Cidadão do Ministério da Justiça” informa que o cidadão pode impugnar a perda da nacionalidade brasileira por meio deste instituto, desde que comprove que a perda da nacionalidade brasileira se deu conforme alguma das hipóteses do art. 12, § 4º, inciso II, da Constituição Federal. Segundo o manual, o pedido deve ser instruído com: a) requerimento assinado pelo interessado dirigido ao Ministro da Justiça solicitando a revogação da perda da nacionalidade e declarando, sob as penas da lei, que ao reaver a nacionalidade brasileira, irá cumprir com os deveres de cidadão; b) documento comprobatório de que possuía a nacionalidade brasileira (como certidão de nascimento ou de casamento realizado no Brasil; RG, cópia do passaporte brasileiro – ainda que cancelado); c) comprovante de residência do interessado brasileiro no exterior, para permitir o envio de cartas de exigência diretamente ao interessado e d) decreto/portaria que declarou a perda da nacionalidade (documento que pode ser emitido pela própria Divisão de Nacionalidade e Naturalização do MJ). O pedido pode ser protocolado nas Embaixadas e Consulados brasileiros, sendo encaminhado pelos serviços consulares ao Ministério da Justiça.

Interessante notar que já em 1995, com base na já citada Portaria nº 172 do Ministro da Justiça, de 04 de agosto de 1995, publicada no DOU em 07/08/1995, a interpretação que a Administração Pública brasileira deu à nova redação do art. 12, da CF, pela ECR nº 03 de 1994, foi no sentido de que: a) não há qualquer restrição à múltipla nacionalidade de brasileiros que possuam nacionalidade originária estrangeira reconhecida em virtude do local de nascimento (*jus soli*) ou de ascendência (*jus sanguinis*). Nesse caso, a perda da nacionalidade brasileira só se dá no caso de vontade formalmente manifestada pelo indivíduo neste sentido e após ser sancionada por decreto presidencial; b) mesmo que o brasileiro adquira espontaneamente outra nacionalidade derivada, a perda da nacionalidade brasileira só deverá ocorrer se houver expressa e inequívoca manifestação do brasileiro neste sentido. Assim, a simples aquisição da nacionalidade

estrangeira, por motivos de trabalho, acesso aos serviços públicos, fixação de residência e etc., não mais se constitui em causa para a perda da nacionalidade brasileira.<sup>28</sup>

Na linha do que a própria Administração já vem fazendo, depreende-se que à luz do atual sistema constitucional brasileiro o instituto da “**reaquisição da nacionalidade brasileira**” é **gênero**, do qual decorrerem **duas espécies**: 1) a **reaquisição da nacionalidade brasileira em sentido estrito** e 2) a **revogação da perda da nacionalidade**. Ao se adotar esta concepção dogmática do instituto da reaquisição da nacionalidade, tanto o administrador, quanto o judiciário e a doutrina, passam a ter à sua disposição um arsenal teórico-dogmático que permite ao intérprete, quando da solução concreta do caso, analisar de forma individualizada a situação do brasileiro nato que busca readquirir sua nacionalidade; com observância de todas as sutilezas que a análise das circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas no pedido merecem ter. Acrescente-se que a doutrina não faz esta diferença, tratando indistintamente situações que são distintas, confundindo as nuances do instituto.

Já em relação aos efeitos da reaquisição da nacionalidade, observam-se duas correntes na doutrina pátria. Uma que afirma que não se pode desconsiderar o tempo que o indivíduo deixou de ser nacional, razão pela a reaquisição teria efeitos “ex nunc” e o indivíduo readquiriria a condição de naturalizado mesmo que tenha sido nato. Outra que defende que o indivíduo deve readquirir a condição que perdeu, ou seja, se era nato, volta a ser nato; se era naturalizado, volta a ser naturalizado.

Na linha da primeira corrente, Francisco Xavier da Silva Guimarães (2002, p. 133) afirma que as hipóteses de aquisição de nacionalidade brasileira originária seriam apenas as previstas no art. 12, da CF, razão pela qual a reaquisição da nacionalidade brasileira (não prevista expressamente na CF) só atribui ao indivíduo a condição de brasileiro naturalizado. Defende o autor que se a reaquisição da nacionalidade atribuísse a condição de nato estar-se-ia dando a ela efeitos retroativos, sem se observar o lapso temporal que a pessoa deixou de ser nacional. Também Luiz Carlos Hiroki Muta (2007, p. 190-191) entende que se readquire a condição de brasileiro por naturalização, embora reconheça que o próprio Supremo Tribunal Federal (STF) tenha afirmado que, para efeitos de extradição, a reaquisição da nacionalidade atribua condição de nato (EXT, nº 441, relator Ministro Néri da Silveira, DJU de 10/06/1988). No mesmo sentido,

---

<sup>28</sup> Cf. informações extraídas dos serviços diplomáticos e consulares brasileiros disponíveis na internet e da “Carta de Serviços ao Cidadão do Ministério da Justiça”.

Alexandre de Moraes (2013, p. 232) afirma que o brasileiro nato que se vê privado de sua nacionalidade originária só poderá readquirir a nacionalidade brasileira mediante processo de naturalização. Também Valerio de Oliveira Mazzuoli (2012, p. 715-716) afirma que o nato que perdeu a nacionalidade brasileira não readquire esta com o mesmo status anterior, mas apenas com a condição de brasileiro naturalizado, já que os efeitos da reaquisição da nacionalidade são sempre *ex nunc* e nunca *ex tunc*.

Na linha da segunda corrente, José Afonso da Silva (2000, p. 325) menciona que a reaquisição da nacionalidade não tem efeito retroativo (*ex nunc*), mas o readquirente recupera a condição de que perdera, ou seja, se era nato, volta a ser nato; se era naturalizado retoma esta qualidade. Da mesma forma, Wilba Lúcia Maia Fernandes (1996, p. 215-216) afirma genericamente que a reaquisição da nacionalidade brasileira pode ocorrer, nos termos do que dispõe o art. 36, da Lei nº 818/49, sendo que com a reaquisição da nacionalidade aquele que é reintegrado à sua nacionalidade anterior recupera o status que possuía anteriormente, ou seja, se era nato, volta a ser nato; se era naturalizado, volta a ser naturalizado.

Resta evidente que a doutrina confunde os efeitos temporais da reaquisição da nacionalidade (tanto na hipótese de reaquisição em sentido estrito, quanto na de revogação da perda da nacionalidade), ou seja, se a reaquisição da nacionalidade brasileira produziria efeitos “*ex tunc*” (retroativos) ou “*ex nunc*” (a partir de então), com os efeitos materiais da reaquisição, ou seja, se a reaquisição da nacionalidade atribuiria a condição de nato ou de naturalizado. De fato, nada obsta que os efeitos temporais da reaquisição da nacionalidade sejam prospectivos, ou seja, “*ex nunc*”, e mesmo assim se readquire a condição de brasileiro nato, pois se deve readquirir o mesmo status que se perdeu. Não há relação direta entre os efeitos temporais da reaquisição (se “*ex tunc*” ou “*ex nunc*”) com os efeitos materiais da reaquisição (condição de brasileiro nato ou de naturalizado). Assim, o brasileiro nato que busca readquirir a nacionalidade que perdeu, tanto na hipótese da reaquisição da nacionalidade em sentido estrito, quanto da revogação da perda da nacionalidade, readquire a condição de nato (efeitos materiais da reaquisição), mas com efeitos “*ex nunc*” (efeitos temporais da reaquisição).

Na linha do anteriormente exposto, podemos estabelecer que a **reaquisição da nacionalidade em sentido estrito** seria aquela que decorre da anterior perda voluntária da nacionalidade brasileira. Trata-se da hipótese daquele que, mesmo após as alterações promovidas pela ECR nº 03 de 1994, voluntariamente, expressa e inequivocamente, decidiu pela perda da

nacionalidade brasileira. Nesse caso, como a própria pessoa desejou a perda da nacionalidade brasileira, haverá necessidade de que venha a residir novamente no Brasil, demonstrando no mínimo que decidiu retomar seu vínculo jurídico-político com o país de forma efetiva, e não apenas, por exemplo, para fins de obter futura proteção diplomática. Os efeitos da readquirição da nacionalidade não são retroativos (sendo, portanto, “ex nunc”), mas a pessoa readquire a condição de brasileiro nato, pois a lógica do instituto é justamente de que se readquire o que já se teve; nem mais, nem menos. Observe-se que nesta hipótese (readquirição da nacionalidade em sentido estrito) foi o próprio brasileiro que decidiu pela perda da nacionalidade brasileira, razão pela qual se apresenta perfeitamente cabível que se lhe exija novamente residir no país, como forma de comprovar que retomou seu vínculo jurídico-político com o país.

Para a hipótese do brasileiro que voluntariamente decidiu pela perda da nacionalidade brasileira, o art. 36, § 2º, da Lei nº 818/49 veda a readquirição da nacionalidade se restar provado que o indivíduo optou por outra nacionalidade para se eximir dos deveres impostos a todo brasileiro. É compreensível a vedação, pois do contrário estar-se-ia privilegiando a deslealdade do brasileiro com seu país de origem. Tal dispositivo, entretanto, deve ser interpretado de forma restritiva, não se podendo alargá-lo para atribuir uma suposta discricionariedade ao administrador público na análise da readquirição para outras hipóteses não mencionadas na lei. Não obstante, se restar provado no curso do processo administrativo que o indivíduo formulou o pedido de forma fraudulenta, como por exemplo, forjando comprovação de residência, também poderá ser indeferido o pedido de readquirição. Fora destas hipóteses, parece-nos que à luz do sistema constitucional brasileiro, uma vez cumpridos os requisitos exigidos, o indivíduo tem direito público subjetivo de readquirir sua nacionalidade, não havendo discricionariedade do administrador público (Ministro da Justiça), o qual deverá se limitar a verificar o cumprimento das exigências.

Por fim, registre-se que se do indeferimento da readquirição de nacionalidade resultar apatria, mesmo que se constate que a anterior perda da nacionalidade brasileira foi motivada pela intenção de se furtar a obrigação a todos imposta, o Brasil está obrigado a conceder a readquirição da nacionalidade, por conta do sistema internacional de proteção dos direitos humanos. Nessa hipótese, contudo, parece lícito exigir que o brasileiro cumpra a obrigação que se furtou a cumprir, quando não houver decadência do direito a exigí-la e esta não estiver prescrita.

Já a outra espécie, qual seja, a da **revogação da perda da nacionalidade**, destina-se àqueles que antes da ECR nº 03 de 1994 perderam a nacionalidade brasileira em função da aquisição de outra nacionalidade, em decorrência de reconhecimento de nacionalidade originária ou em razão de imposição do país de residência para a plenitude de exercício dos direitos civis e políticos. Nesse caso, não haverá necessidade alguma de que a pessoa volte a residir no Brasil, já que os motivos que justificaram a perda da nacionalidade brasileira deixaram de existir. Os efeitos da reaquisição da nacionalidade não são retroativos (sendo, portanto, “ex nunc”), mas tal qual na hipótese anterior, o indivíduo readquire a condição de brasileiro nato.

A revogação da perda da nacionalidade também é perfeitamente aplicável ao brasileiro que, antes da Constituição de 1988, tenha perdido a condição de brasileiro nato em razão de ter aceito comissão, emprego ou pensão de governo estrangeiro. Nesta hipótese (revogação da perda da nacionalidade) há direito público subjetivo do indivíduo readquirir a nacionalidade brasileira. Não há discricionariedade do administrador público (no caso o Ministro da Justiça), pois foi o próprio constituinte derivado que deixou de reconhecer as hipóteses como de perda da nacionalidade. Assim, o Ministro da Justiça deverá se limitar a verificar se foram cumpridas as exigências formais para a instauração do processo de revogação da perda da nacionalidade.

## **6. Considerações Finais**

A Constituição (CF) de 1988, em seu art. 12, estabeleceu a disciplina constitucional do direito à nacionalidade, identificando quem são os brasileiros natos e os brasileiros naturalizados; definindo o estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses com residência permanente no país; fixando as hipóteses em que haverá a perda da nacionalidade brasileira e etc. Elaborada num momento histórico em que ainda se tinha a percepção de que o Brasil era apenas um país destinatário de imigração, a Constituição precisou ser emendada em duas oportunidades, por ocasião da Emenda Constitucional de Revisão (ECR) nº 3 de 1994 e da Emenda Constitucional (EC) nº 54 de 2007, para adaptá-la à nova realidade migratória vivenciada pelo país, que de tradicional destino de imigração passou a ser também um país de emigração. Além disso, a circunstância do direito à nacionalidade estar garantido em inúmeros instrumentos internacionais de proteção de direitos humanos reforça a necessidade de se realizar uma releitura do instituto da



“reaquisição da nacionalidade” pelo brasileiro nato, à luz destes instrumentos internacionais e da própria Constituição de 1988.

A disciplina legal da aquisição, da perda e da reaquisição da nacionalidade, todavia, se encontra prevista na Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949. Referida lei se encontra parcialmente vigente, em função de sua derrogação parcial pela Constituição de 1988, tendo, contudo, ainda hoje, aplicação prática na regulação do processo administrativo de reaquisição da nacionalidade brasileira. Por meio de Decreto nº 3.453/2000 o Presidente da República delegou a análise da apreciação do pedido de reaquisição da nacionalidade ao Ministro da Justiça. Apesar da doutrina nacional afirmar, majoritariamente, que uma vez perdida a nacionalidade brasileira pelo brasileiro nato este só a readquire na condição de brasileiro naturalizado, a interpretação dos dispositivos legais à luz da atual redação da Constituição de 1988 e do sistema internacional de proteção dos direitos humanos nos leva a conclusões diversas.

Parece-nos evidente que a doutrina confundiu os efeitos temporais da reaquisição da nacionalidade, ou seja, se a reaquisição da nacionalidade brasileira produziria efeitos “ex tunc” (retroativos) ou “ex nunc” (a partir de então), com os efeitos materiais da reaquisição, ou seja, se a reaquisição da nacionalidade atribuiria a condição de nato ou de naturalizado. Nada impede que os efeitos temporais da reaquisição da nacionalidade sejam prospectivos, ou seja, “ex nunc”, e mesmo assim se readquirira a condição de brasileiro nato, já que não há relação direta e necessária entre os efeitos temporais da reaquisição (se “ex tunc” ou “ex nunc”) com os efeitos materiais da reaquisição (condição de brasileiro nato ou de naturalizado).

A crescente inserção internacional do Brasil, inclusive mediante sua adesão a inúmeros instrumentos internacionais de proteção de direitos humanos, aliada às alterações promovidas pela ECR nº 03 de 1994 e pela EC nº 54 de 2007, demonstram o intuito do administrador e do legislador pátrio em reforçar o vínculo do brasileiro com seu país, onde quer que se encontre, e ainda que tenha se tornado “cidadão do mundo”. Em função disto, e dado o caráter de fundamentalidade do direito à nacionalidade, entendemos que o brasileiro nato que busca readquirir a nacionalidade que perdeu, readquire a condição de nato (efeitos materiais da reaquisição), mas com efeitos “ex nunc” (efeitos temporais da reaquisição).

De fato, à luz do atual sistema constitucional brasileiro o instituto da “reaquisição da nacionalidade brasileira” é gênero, do qual decorrerem duas espécies: 1) a reaquisição da nacionalidade brasileira em sentido estrito e 2) a revogação da perda da nacionalidade.

Assim, a “reaquisição da nacionalidade em sentido estrito” seria aquela que decorre da anterior perda voluntária da nacionalidade brasileira. Trata-se da hipótese daquele que, mesmo após as alterações promovidas pela ECR nº 03 de 1994, voluntariamente, expressa e inequivocamente, decidiu pela perda da nacionalidade brasileira. Nesse caso, para readquirir a nacionalidade perdida o brasileiro deverá primeiramente voltar a residir no Brasil, demonstrando que retomou seu vínculo jurídico- político com o país de forma efetiva. Os efeitos da reaquisição da nacionalidade não são retroativos (sendo, portanto, “ex nunc”), mas a pessoa readquire a condição de brasileiro nato, pois a lógica do instituto é justamente de que se readquirira o que já se teve; nem mais, nem menos.

Por sua vez, a hipótese de “revogação da perda da nacionalidade”, destina-se àqueles que antes da ECR nº 03 de 1994 perderam a nacionalidade brasileira em função da aquisição de outra nacionalidade, por conta do reconhecimento de nacionalidade originária ou em razão de imposição do país de residência para que pudessem exercer os direitos civis e políticos de forma plena. Nesse caso, não haverá necessidade de que a indivíduo volte a residir no Brasil, pois os motivos que justificaram a perda da nacionalidade brasileira deixaram de existir. Os efeitos da reaquisição da nacionalidade não são retroativos (sendo, portanto, “ex nunc”), mas tal qual na hipótese anterior, o indivíduo readquire a condição de brasileiro nato. A revogação da perda da nacionalidade também é perfeitamente aplicável ao brasileiro que, antes da Constituição de 1988, tenha perdido a condição de brasileiro nato em razão de ter aceito comissão, emprego ou pensão de governo estrangeiro.

Em ambas as hipóteses, ressalvada situações pontuais identificadas no artigo – como a do indivíduo que optou por outra nacionalidade para se eximir dos deveres impostos a todo brasileiro ou se restar provado, no curso do processo administrativo, que o indivíduo formulou o pedido de forma fraudulenta, forjando comprovação de residência, por exemplo – haverá direito público subjetivo do indivíduo em readquirir a nacionalidade brasileira. Não há discricionariedade do administrador público (no caso o Ministro da Justiça), o qual deverá se limitar a verificar se foram cumpridas as exigências formais para a reaquisição da nacionalidade brasileira.

Ao se adotar esta concepção dogmática do instituto da “reaquisição da nacionalidade” dota-se o aplicador do direito de um arsenal teórico-dogmático que permite ao intérprete, quando da solução concreta do caso, analisar de forma individualizada, com observância de todas as

nuances fáticas e jurídicas envolvidas, a situação do brasileiro nato que busca readquirir sua nacionalidade. À luz da atual realidade social, cultural e econômica do mundo globalizado do século XXI, e atentos ao que dispõe o sistema constitucional brasileiro e o sistema internacional de proteção de direitos humanos, urge que se busquem novas soluções dogmáticas que preservem o vínculo de nacionalidade do brasileiro com seu país.

## Referências Bibliográficas

ARAUJO, Luiz Alberto David; JUNIOR, Vidal Serrano Nunes. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

BERNARDES, Wilba Lúcia Maia. *Da nacionalidade: brasileiros natos e naturalizados*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

BRASIL. Serviços. *Carta de Serviços ao Cidadão*. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2014. Disponível em <<http://www.justica.gov.br/Acesso/arquivos-anexos/carta-de-servicos-do-mj.pdf>>. Acesso em 09/01/2015.

CAMPANHOLE, Adriano; CAMPANHOLE, Hilton. *Constituições do Brasil*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

CASELLA, Paulo Borba; ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e Silva. *Manual de direito internacional público*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FERREIRA, Pinto. *Curso de direito constitucional*. 9ª ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 1998.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 31. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito Internacional público*. 6ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 29. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2013.

MORAES, Guilherme Peña de. *Nacionalidade: lineamentos da nacionalidade derivada e da naturalização extraordinária*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

MUTA, Luis Carlos Hiroki. *Direito constitucional*. Tomo 1. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

JUCOVSKY, Vera Lúcia. Opção de Nacionalidade. In: FREITAS, Vladimir Passos de (Org). *Comentários ao estatuto do estrangeiro e opção de nacionalidade*. Campinas: Millennium Editora, 2006.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito internacional público e privado*. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2012.

REZEK, Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 10 ed. ver, e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

SILVA, Paulo Napoleão Nogueira da. *Curso de direito constitucional*. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SOARES, Guido Fernando Silva. *Curso de direito internacional público*, vol. 1. São Paulo: Atlas, 2002.